



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13851.001675/2003-58
Recurso n°	135.073 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.689
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	CLUBE NÁUTICO ARARAQUARA
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. RETIFICAÇÃO DA DITR. POSSIBILIDADE DESDE QUE SEJA COMPROVADO O ERRO EM QUE INCORREU O INTERESSADO.

O artigo 46, do Decreto n° 4.382/2002 estabelece a possibilidade de retificação da DITR mesmo que já sido iniciado o procedimento de lançamento de ofício o que, contudo, não teria o condão de afastar os consectários legais relacionados ao atraso.

A citada retificação depende, no entanto, da comprovação de que houve erro na descrição do imóvel, o que requer a elaboração de laudo técnico, nos moldes da NBR 8799 da ABNT, com a respectiva anotação junto ao CREA, o que não foi suprido pela apresentação da planta juntada aos autos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da **SEGUNDA CÂMARA** do **TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige do contribuinte em epígrafe (doravante denominado Interessado), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao ano-base 1999, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 55.356,76 (cinquenta e cinco mil trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), relativo ao imóvel rural “Clube Náutico Araraquara”, com área total de 664 ha., cadastrado na SRF sob o nº 3099944-8, localizado no Município de Américo Brasiliense/SP.

O Fiscal Autuante relata, ao descrever os fatos (fl. 12), que a exigência originou-se da glosa da área informada como de preservação permanente, dada a ausência de sua averbação à margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis, bem como em razão da não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) no prazo da legislação de regência.

A impugnação apresentada pelo Interessado (fls. 25/37) teve por base os seguintes argumentos:

- (i) O Auto de Infração é nulo, por violação ao Princípio da Legalidade;*
- (ii) a nulidade advém da falta de previsão legal de que as áreas de preservação permanente devam ser averbadas no registro do imóvel, diferente do que ocorre nos casos de área de reserva legal;*
- (iii) da mesma forma, a lei não exige a apresentação do ADA como via de comprovação das áreas de preservação permanente.*

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, ao apreciar as razões aduzidas pelo contribuinte, proferiu decisão na qual afirmou o acerto do lançamento tributário impugnado (fls. 44/49), rejeitando, assim, os argumentos abordados pelo contribuinte, nos seguintes termos:

“Como se verifica no relatório, a razão da autuação foi a glosa das áreas de Preservação Permanente, informadas na DIAT/1999, em função da não comprovação de referidas áreas nos termos da legislação. Verifica-se que não foi apresentado o ADA, protocolizado tempestivamente junto ao IBAMA, como requer a legislação. É de se observar o que dispõe a IN/SRF nº 43/1997, com redação do art. 1º, II da IN/SRF nº 67/1997:

“Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II.

§ 2º (...)

§ 3º São áreas de utilização limitada:

(...)

III - as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam.

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte: (grifamos)

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965; (grifamos)

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (grifamos)

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido. (grifamos)

Diante desta exigência, conclui-se que, para comprovação das referidas áreas, não se pode prescindir do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA, no prazo estipulado

(omissis)

Verifica-se, assim, que os atos normativos, ao estabelecerem a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, através do ADA, fixou condição para fins da não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, não podendo a autoridade lançadora dispensar os requisitos previstos na legislação tributária.

O contribuinte tem razão ao argumentar que as áreas de preservação permanente não necessitam ser averbadas. Entretanto, como não foi apresentado o ADA, correto está o procedimento fiscal em proceder à glosa da área de preservação permanente, nada havendo a ser alterado no lançamento efetuado."

Regularmente intimado da decisão supra, em 09 de fevereiro de 2006, o Interessado interpôs recurso voluntário (fls. 55/61), em 09 de março de 2006.

Nesta peça recursal, o Interessado: (i) nega a existência da área da preservação permanente; (ii) afirma ter ocorrido erro na declaração de área de represa existente no imóvel, sob a rubrica “área de preservação permanente”; (iii) aproveita para explicar que o mesmo erro foi cometido nas DITR dos anos de 2000 até 2004, tendo sido estas oportunamente retificadas. Somente o presente caso aguarda solução, eis que quando do levantamento topográfico, já havia sido apresentada impugnação nesses autos; (iv) requer seja deferida a retificação, já que a área em questão, erradamente declarada como de preservação permanente é, em verdade, área de benfeitoria útil/necessária ao desempenho da atividade rural.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 10/20), baseado que foi no descumprimento pelo Interessado da apresentação do ADA, perante o IBAMA, vez que, a bem da verdade, não há área de preservação permanente no imóvel. O que ocorreu foi um equívoco, já o que se tem é uma área de represa, passível de inclusão, no dizer do Interessado, no campo destinado às benfeitorias.

Entendo que deva ser mantido o Auto de Infração, mas por razões diversas da decisão recorrida, já que o Interessado, em sua peça recursal, delineou uma nova questão a ser dirimida por esse Colegiado. Vejamos então as razões que apóiam essa conclusão.

Conforme relatado, o Interessado nega a existência da área de preservação permanente. Requer, assim, a retificação das informações prestadas. Esta retificação se afigura possível, de acordo com o artigo 46, do Decreto 4.382/2002, que regulamenta algumas disposições da Lei nº 9.393/96, nos seguintes termos:

"Art. 46. O sujeito passivo que, depois de iniciado o procedimento de lançamento de ofício, requerer a retificação da DITR não se eximirá, por isso, das penalidades previstas na legislação tributária (Lei 5.172, de 1966, art. 138; Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, art. 7º, §1º)."

Por certo, o reconhecimento do erro depende de uma prova nesse sentido. Tal prova, justificadora da retificação, é um ônus que recai sobre o Interessado, inicialmente quando a fiscalização requer a comprovação dos dados previamente informados em sua DITR (art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96).

De toda forma, poderia, ainda, ter a prova, isto é, preferencialmente um laudo técnico descritivo da propriedade, de acordo com a NBR 7899, ter sido juntada a esses autos na fase recursal, o que possibilitaria esse Colegiado rever a situação, em apreço à Verdade Material, o quê, contudo, não é o que se tem *in casu*.

Repare que juntamente com o recurso voluntário foi apresentada cópia das DITR dos anos subseqüentes ao que ora se discute (fls. 75/141), bem como das devidas retificações. Foi também apresentada (fl. 65) a planta topográfica do imóvel. Contudo, nenhum desses documentos relata, com a necessária minúcia, a situação do imóvel no ano de 1998, principalmente no que tange às benfeitorias, campo no qual pretende o Interessado sejam incluídos os 108 ha., até então tidos como área de preservação permanente.

Inviável, assim, a constatação dos fatos descritos pelo Interessado, diante da ausência de prova hábil. As declarações vale ainda dizer, apenas demonstram que o Interessado de fato buscou adequar os dados informados nos anos subseqüentes, ao passo que a planta

topográfica somente traz uma ilustração da área, sem apontar discriminadamente os itens relevantes para fim de retificação da declaração.

Por isso, diante, repise-se, da ausência de elementos probatórios suficientes, voto no sentido de negar provimento ao recurso, a fim de manter a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora